ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssima Senhora
ANELIZE LIZ DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Mostardas
Assunto: Projeto de Lei nº 107/2021

Senhora Presidente:

O presente projeto de lei tem por objetivo solicitar autorização legislativa para realizarmos a amortização do déficit atuarial do RPPS através de aportes mensais fixos, conforme descrito no referido projeto.

A devida proposta tem embasamento na Portaria nº 746 de 27 de dezembro de 2011, da Previdência Social do Brasil, consoante a Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME.

A referida alteração é necessária tendo em vista que a instrução normativa 04/2021, de 03 de maio, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no qual passou a incluir as despesas de amortização do passivo atuarial na apuração do índice de despesa com pessoal.

Porém, vislumbrou-se a possibilidade dos municípios, que possuem RPPS com saldo financeiro suficiente para suportar as despesas com pagamento de aposentadorias por um período de cinco anos, sem depender dos recursos aportados mensalmente, poderem optar por realizar os aportes para a cobertura do déficit atuarial em parcelas fixas e mensais previamente definidas conforme cálculo atuarial, sem que estes aportes entrem no cálculo do índice de pessoal.

Para o ano de 2021, o valor de aporte recomendado pelo atuário foi de R$ 2.706.239,61 (dois milhões, setecentos e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo que deste montante o valor de R$ 1.846.858,57 (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), já foi repassado para o RPPS, restando portanto, o valor de R$ 859.381,04 (oitocentos e cinquenta e vove mil, trezentos e oitenta e um reais e quatro centavos), a serem aportados. Portanto o referido saldo,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

será dividido em 4 (quatro) parcelas de R$ 214.849,26 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), a serem pagas até o último dia útil dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021.

A proposta contida neste Projeto de Lei, já foi analisada pelo Conselho Gestor do RPPS, e no dia 30 de agosto foi realizada uma reunião com a diretoria do SISPMM, onde foram expostos os motivos e apresentado o Projeto.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei, para apreciação, análise e posterior votação dessa Casa Legislativa.

Mostardas, 08 de setembro de 2021.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 107/2021

de 08 de setembro de 2021

DISPÕE SOBRE A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DEFICIT TÉCNICO ATUARIAL PARA OBTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a conversão da alíquota complementar disposta no § 7º artigo 13 da Lei Municipal nº 2066, de 23 de novembro de 2005, em aporte mensal de recursos financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Mostardas.

Paragrafo único. O aporte referido no caput deste artigo diz respeito à contribuição do Município, através da Administração Direta e do Poder Legislativo, para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Mostardas.

Art. 2º. O Resultado da Avaliação Atuarial para o Exercício de 2021 indica a existência de déficit técnico atuarial na importância de R$ 121.660.263,32 (cento e vinte e um milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), cujo montante será equacionado e amortizado através de aportes periódicos, ficando assim estabelecido:

I – no Anexo I desta Lei o plano de equacionamento em longo prazo, com previsão de finalização no Exercício de 2054;

II – no Anexo II desta Lei o plano de amortização para os meses de setembro a dezembro de 2021.

§ 1º Os aportes anuais e mensais indicados nos Anexos I e II já incluem os juros, amortização e demais encargos incidentes sobre cada montante.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Mostardas compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros de 0,5% (um por cento) ao mês e atualização pelo INPC ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

Art. 3º. O valor do aporte será proporcionalizado, mensalmente, de acordo com o valor da folha de remuneração de cada um dos entes do município de Mostardas em relação ao valor total, de modo a caracterizar a responsabilidade solidaria na participação do pagamento do déficit técnico atuarial.

Art. 4º. Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto não editada nova Lei com plano de equacionamento e amortização para o Exercício de 2022 e subsequentes,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 107/2021

de 08 de setembro de 2021

repassar os aportes anuais indicados no Anexo I, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas em cada exercício.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LAÍS SOUZA TEIXEIRA
Secretária Geral de Governo

SIDNEI JESUS ARAUJO DO AMARAL
Secretário Municipal de Finanças

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 107/2021

de 08 de setembro de 2021

- ANEXO I -

PLANO DE AMORTIZAÇÃO COM APORTES PREESTABELECIDOS

ANO	Valor do aporte recomendado	Valor estimado (Lei nº 4.122/2020)	Diferença anual	Diferença mensal
2021	2.706.239,61	2.706.239,61	0,00	0,00
2022	5.247.295,18	5.247.295,18	0,00	0,00
2023	7.370.064,59	7.370.064,59	0,00	0,00
2024	7.422.473,94	7.422.473,94	0,00	0,00
2025	7.471.394,79	7.471.394,79	0,00	0,00
2026	7.516.570,66	7.516.570,66	0,00	0,00
2027	7.557.732,83	7.557.732,83	0,00	0,00
2028	7.594.599,82	7.594.599,82	0,00	0,00
2029	7.626.876,87	7.626.876,87	0,00	0,00
2030	7.924.255,41	7.654.255,41	270.000,00	22.500,00
2031	7.946.412,46	7.676.412,46	270.000,00	22.500,00
2032	7.787.780,43	7.517.780,43	270.000,00	22.500,00
2033	8.013.313,85	7.743.313,85	270.000,00	22.500,00
2034	8.245.613,26	7.975.613,26	270.000,00	22.500,00
2035	8.484.881,66	8.214.881,66	270.000,00	22.500,00
2036	8.731.328,11	8.461.328,11	270.000,00	22.500,00
2037	8.985.167,95	8.715.167,95	270.000,00	22.500,00
2038	9.226.622,99	8.976.622,99	250.000,00	20.833,33
2039	9.245.921,68	9.245.921,68	0,00	0,00
2040	9.523.299,33	9.523.299,33	0,00	0,00
2041	9.808.998,31	9.808.998,31	0,00	0,00
2042	10.103.268,26	10.103.268,26	0,00	0,00
2043	10.406.366,31	10.406.366,31	0,00	0,00
2044	10.718.557,30	10.718.557,30	0,00	0,00
2045	11.040.114,02	11.040.114,02	0,00	0,00
2046	11.371.317,44	11.371.317,44	0,00	0,00
2047	11.712.456,96	11.712.456,96	0,00	0,00
2048	12.063.830,67	12.063.830,67	0,00	0,00
2049	12.425.745,59	12.425.745,59	0,00	0,00
2050	12.798.517,96	12.798.517,96	0,00	0,00
2051	13.182.473,50	13.182.473,50	0,00	0,00
2052	13.577.947,70	13.577.947,70	0,00	0,00
2053	13.985.286,13	13.985.286,13	0,00	0,00
2054	14.404.844,72	14.404.844,72	0,00	0,00

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 107/2021

de 08 de setembro de 2021

- ANEXO II -

PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL PARA O EXERCÍCIO DE 2021

ANO	MESES	APORTES MENSAIS		VENCIMENTO
2021	SETEMBRO	R$	214.845,26	Último dia útil de setembro 2021
2021	OUTUBRO	R$	214.845,26	Último dia útil de outubro 2021
2021	NOVEMBRO	R$	214.845,26	Último dia útil de novembro 2021
2021	DEZEMBRO	R$	214.845,26	Último dia útil de dezembro 2021

Ofício nº 25/2021

Porto Alegre, 10 de agosto de 2021.

Ao Regime Próprio de Previdência de Mostardas - RS

Considerando as diretrizes da Instrução Normativa nº 04/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, da Nota Técnica SEI nº 18.162/2021/ME, publicada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SPREV), e a solicitação dos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Mostardas – RS para modificar a contribuição suplementar na forma de alíquota para aportes mensais com valores preestabelecidos, a BrPrev Atuários apresenta as recomendações.

Para deduzir a parcela da contribuição suplementar do cômputo da despesa bruta com pessoal, é necessário realizar a alteração da contribuição suplementar na forma de alíquota para aportes mensais com valores preestabelecidos por meio de instituição formal. Além disso, devem ser observados os critérios estabelecidos na Portaria MPS nº 746/2011:

> *"a) se caracterizem como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo;*
> *b) sejam os recursos utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008 (esse inciso tratava do Plano instituído em caso de segregação da massa ou plano único, como essa Portaria foi revogada pela Portaria MF nº 464, de 2018, o "Plano Previdenciário" passou a ser denominado de "Fundo em Capitalização");*
> *c) fiquem sob a responsabilidade do órgão ou entidade gestora do RPPS;*
> *d) sejam controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos;*
> *e) permaneçam devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos."*

O Ofício nº 14, de 30 de julho de 2021, elaborado por esta Consultoria, demonstrou a inviabilidade da alteração considerando o plano de amortização vigente com os valores estimados da Avaliação Atuarial 2021. Situação que ficou evidenciada com as Projeções Atuariais para os próximos 75 (setenta e cinco) anos onde nos exercícios de 2042 a 2046 o saldo financeiro negativou.

Com isso, o presente documento tem o objetivo de apresentar as recomendações desta Consultoria para que seja viável a modificação do método da contribuição

suplementar. No Anexo I, encontra-se o plano de amortização com aportes em valores preestabelecidos e majorados em relação ao calculado na Avaliação Atuarial 2021, buscando a manutenção positiva do saldo financeiro por todo o período das Projeções Atuariais. E no Anexo II, as Projeções Atuariais evidenciam a situação superavitária atingindo todos os critérios necessários para a realização da alteração legislativa.

Atenciosamente,

Norton Garcia de Oliveira

Atuário MIBA 3.483

ANEXO I – PLANO DE AMORTIZAÇÃO COM APORTES PREESTABELECIDOS

ANO	Valor do aporte recomendado	Valor estimado (Lei nº 4.122/2020)	Diferença anual	Diferença mensal
2021	2.706.239,61	2.706.239,61	0,00	0,00
2022	5.247.295,18	5.247.295,18	0,00	0,00
2023	7.370.064,59	7.370.064,59	0,00	0,00
2024	7.422.473,94	7.422.473,94	0,00	0,00
2025	7.471.394,79	7.471.394,79	0,00	0,00
2026	7.516.570,66	7.516.570,66	0,00	0,00
2027	7.557.732,83	7.557.732,83	0,00	0,00
2028	7.594.599,82	7.594.599,82	0,00	0,00
2029	7.626.876,87	7.626.876,87	0,00	0,00
2030	7.924.255,41	7.654.255,41	270.000,00	22.500,00
2031	7.946.412,46	7.676.412,46	270.000,00	22.500,00
2032	7.787.780,43	7.517.780,43	270.000,00	22.500,00
2033	8.013.313,85	7.743.313,85	270.000,00	22.500,00
2034	8.245.613,26	7.975.613,26	270.000,00	22.500,00
2035	8.484.881,66	8.214.881,66	270.000,00	22.500,00
2036	8.731.328,11	8.461.328,11	270.000,00	22.500,00
2037	8.985.167,95	8.715.167,95	250.000,00	20.833,33
2038	9.226.622,99	8.976.622,99	0,00	0,00
2039	9.245.921,68	9.245.921,68	0,00	0,00
2040	9.523.299,33	9.523.299,33	0,00	0,00
2041	9.808.998,31	9.808.998,31	0,00	0,00
2042	10.103.268,26	10.103.268,26	0,00	0,00
2043	10.406.366,31	10.406.366,31	0,00	0,00
2044	10.718.557,30	10.718.557,30	0,00	0,00
2045	11.040.114,02	11.040.114,02	0,00	0,00
2046	11.371.317,44	11.371.317,44	0,00	0,00
2047	11.712.456,96	11.712.456,96	0,00	0,00
2048	12.063.830,67	12.063.830,67	0,00	0,00
2049	12.425.745,59	12.425.745,59	0,00	0,00
2050	12.798.517,96	12.798.517,96	0,00	0,00
2051	13.182.473,50	13.182.473,50	0,00	0,00
2052	13.577.947,70	13.577.947,70	0,00	0,00
2053	13.985.286,13	13.985.286,13	0,00	0,00
2054	14.404.844,72	14.404.844,72	0,00	0,00

ANEXO II – PROJEÇÕES ATUARIAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

O anexo apresenta a simulação das projeções atuariais para os próximos 75 (setenta e cinco) anos considerando a segregação dos valores provenientes dos aportes financeiros recomendados no Anexo I, responsáveis pelo equacionamento do déficit atuarial, e a sua aplicação durante o prazo mínimo de cinco anos para que, posteriormente, possam ser utilizados no pagamento das despesas com benefícios.

	(a)	(b)	(c) = (a) – (b)	(d) = últ. saldo + (c)
ANO	Receita Total (contribuições + comprev + receita financeira)	Despesa	Resultado Previdenciário	Saldo (Acordos + Fundos) Dez/2020 R$ 38.042.682,97
2021	5.606.917,93	9.358.476,56	-3.751.558,62	34.291.124,35
2022	5.415.347,80	9.752.139,20	-4.336.791,39	29.954.332,96
2023	5.114.182,71	10.572.632,74	-5.458.450,03	24.495.882,93
2024	4.775.166,99	11.014.242,18	-6.239.075,18	18.256.807,74
2025	4.418.178,22	11.298.857,26	-6.880.679,04	11.376.128,71
2026	7.535.590,43	11.755.362,82	-4.219.772,38	7.156.356,33
2027	10.536.431,67	12.296.457,18	-1.760.025,50	5.396.330,82
2028	13.192.282,92	12.440.814,93	751.467,99	6.147.798,82
2029	13.306.286,49	12.460.649,54	845.636,95	6.993.435,77
2030	13.412.850,50	12.638.718,47	774.132,02	7.767.567,79
2031	13.458.370,98	12.980.403,78	477.967,21	8.245.535,00
2032	13.503.554,44	12.981.337,32	522.217,12	8.767.752,12
2033	13.525.732,86	13.272.536,45	253.196,41	9.020.948,53
2034	13.540.547,17	13.414.375,92	126.171,24	9.147.119,77
2035	13.790.518,46	14.030.251,47	-239.733,01	8.907.386,77
2036	13.710.591,43	14.178.085,04	-467.493,62	8.439.893,15
2037	13.333.680,90	14.599.832,54	-1.266.151,64	7.173.741,51
2038	13.458.779,50	14.766.278,04	-1.307.498,54	5.866.242,98
2039	13.634.759,59	14.550.451,78	-915.692,19	4.950.550,79
2040	13.784.407,72	14.653.096,96	-868.689,24	4.081.861,55
2041	14.008.955,25	14.395.917,25	-386.962,00	3.694.899,55
2042	14.227.877,61	14.528.246,41	-300.368,81	3.394.530,74
2043	14.430.127,48	14.511.003,28	-80.875,80	3.313.654,94
2044	14.343.240,08	14.645.171,41	-301.931,32	3.011.723,62
2045	14.616.046,97	14.370.265,09	245.781,87	3.257.505,49
2046	14.946.095,91	13.968.313,55	977.782,37	4.235.287,86
2047	15.316.846,71	13.641.134,22	1.675.712,49	5.911.000,35
2048	15.665.064,26	13.594.650,26	2.070.414,00	7.981.414,35
2049	16.089.825,72	13.411.736,49	2.678.089,23	10.659.503,58
2050	16.580.455,47	13.036.739,85	3.543.715,62	14.203.219,20
2051	17.132.517,33	12.550.651,32	4.581.866,01	18.785.085,21

2052	17.738.995,73	12.134.812,88	5.604.182,85	24.389.268,06
2053	18.433.766,04	11.606.927,13	6.826.838,91	31.216.106,98
2054	19.214.180,83	11.048.334,79	8.165.846,04	39.381.953,02
2055	20.066.216,99	10.573.702,29	9.492.514,70	48.874.467,71
2056	21.011.300,10	10.066.945,88	10.944.354,22	59.818.821,94
2057	22.059.177,02	9.606.932,41	12.452.244,62	72.271.066,55
2058	23.202.232,33	9.077.723,25	14.124.509,08	86.395.575,64
2059	24.452.075,16	8.559.339,35	15.892.735,81	102.288.311,45
2060	6.514.862,62	8.052.609,30	-1.537.746,68	100.750.564,77
2061	6.374.713,95	7.558.049,08	-1.183.335,14	99.567.229,63
2062	6.254.652,81	7.076.378,11	-821.725,30	98.745.504,33
2063	6.155.178,12	6.608.036,72	-452.858,60	98.292.645,73
2064	6.076.837,75	6.153.853,51	-77.015,76	98.215.629,97
2065	6.020.171,38	5.714.824,61	305.346,76	98.520.976,73
2066	5.985.714,50	5.292.177,96	693.536,53	99.214.513,26
2067	5.973.946,29	4.887.033,12	1.086.913,17	100.301.426,44
2068	5.985.253,38	4.500.011,52	1.485.241,86	101.786.668,29
2069	6.019.960,48	4.131.234,99	1.888.725,49	103.675.393,79
2070	6.078.360,97	3.780.384,62	2.297.976,35	105.973.370,14
2071	6.160.772,28	3.447.020,53	2.713.751,76	108.687.121,90
2072	6.267.553,90	3.130.724,08	3.136.829,81	111.823.951,71
2073	6.399.093,69	2.830.994,76	3.568.098,93	115.392.050,64
2074	6.555.838,42	2.547.422,13	4.008.416,29	119.400.466,94
2075	6.738.340,98	2.280.107,39	4.458.233,60	123.858.700,53
2076	6.947.192,70	2.029.393,09	4.917.799,61	128.776.500,15
2077	7.182.977,46	1.795.572,57	5.387.404,89	134.163.905,04
2078	7.446.261,86	1.578.732,44	5.867.529,41	140.031.434,45
2079	7.737.608,80	1.378.752,16	6.358.856,64	146.390.291,09
2080	8.057.596,43	1.195.366,68	6.862.229,76	153.252.520,85
2081	8.406.838,06	1.028.256,06	7.378.582,00	160.631.102,85
2082	8.785.991,53	877.066,88	7.908.924,65	168.540.027,50
2083	9.195.758,37	741.364,72	8.454.393,65	176.994.421,15
2084	9.636.897,25	620.686,13	9.016.211,12	186.010.632,27
2085	10.110.215,20	514.435,08	9.595.780,12	195.606.412,39
2086	10.616.570,82	421.828,02	10.194.742,80	205.801.155,19
2087	11.156.892,37	341.932,32	10.814.960,05	216.616.115,24
2088	11.732.203,21	273.773,12	11.458.430,09	228.074.545,34
2089	12.343.641,23	216.427,44	12.127.213,79	240.201.759,12
2090	12.992.451,32	168.938,95	12.823.512,37	253.025.271,50
2091	13.679.992,51	130.313,97	13.549.678,53	266.574.950,03
2092	14.407.744,77	99.511,21	14.308.233,55	280.883.183,59
2093	15.177.310,55	75.382,18	15.101.928,37	295.985.111,96
2094	15.990.434,75	56.730,43	15.933.704,33	311.918.816,29
2095	16.849.035,92	42.475,79	16.806.560,13	328.725.376,42

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512
Desde 1966

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Porto Alegre, 9 de agosto de 2021.

Informação nº 2.815/2021.

Interessado:	Município de Mostardas/RS – Poder Executivo.
Consulente:	Sidnei Jesus Araujo do Amaral, Secretário de Finanças.
Destinatário:	Prefeito Municipal.
Consultores:	Tatiana Matte de Azevedo e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa:	Passivo atuarial. Instrução Normativa nº 4/2021 do Tribunal de Contas do Estado. Lei Complementar nº 178/2021. Consideração no índice de pessoal. Alíquota suplementar e aportes periódicos – formas de recuperação do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Diferença de tratamento, conforme a forma instituída de recuperação do passivo atuarial, no quer diz respeito à apuração da despesa com pessoal. Considerações.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 47.663/2021, é solicitada análise da seguinte questão:

> Boa tarde, com a alteração do PAD em que não mais permite excluir do índice do pessoal a alíquota de recuperação do passivo atuarial e nosso município pendente de implantar a amortização do déficit atuarial por meio de aportes mensais, conforme a nota técnica SEI nº 18162/2021/ME e Portaria nº 746 de 27 de dezembro de 2011, da previdência social. Como devo proceder? e em qual receita daria entrada na contabilidade, e em qual rubrica empenharia esta despesa visto que ela não entraria no cálculo de pessoal.

Passamos a considerar.

1. A consulta diz respeito à forma de recuperação do passivo atuarial e sua consideração no índice de despesa com pessoal, a partir do disposto na Lei Complementar nº 178/2021, na Instrução Normativa nº 4/2021 do Tribunal de Contas do Estado e na Nota Técnica SEI nº 16162/2021/ME. A partir dessa análise,

qual o procedimento a ser adotado pelo Município para desconsideração das despesas com o passivo atuarial da apuração do índice de despesas com pessoal.

2. Sobre o assunto, recentemente publicamos o Boletim Técnico nº 130/2021, que segue em anexo. Do conteúdo do referido Boletim Técnico, considerando o questionamento encaminhado pelo Consulente, destacamos:

> **2.** Nos considerandos e justificativas apresentadas na parte introdutória da referida Instrução Normativa, percebe-se que sua edição teve como principal motivação os impactos da Lei Complementar – LC nº 178, de 13 de janeiro de 2021 e das Emendas Constitucionais – EC nº 103/2019 e nº 105/2019, tanto na contabilidade como na elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
>
> **3.** Quanto à vigência da norma, seu art. 5º estabelece que tem efeitos a partir do mês de competência janeiro de 2021, tendo sido expressamente revogada a Instrução Normativa – IN nº 17/2020, que anteriormente regulava a matéria (art. 6º).
>
> [...]
>
> **6.** Sobre os reflexos diretos na gestão fiscal dos entes municipais, embora não declarado de forma explícita, a IN nº 04/2021 do TCE/RS traz em seu bojo significativas mudanças de orientação, **notadamente quanto à metodologia de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) e apuração das Despesas com Pessoal**. Com efeito, o que se extrai dos seus Anexos I e II, é uma adequação às recentes modificações dos arts. 18, 19 e 20 da LRF, promovidas pela LC nº 178/2020, **as quais foram objeto do nosso Boletim Técnico nº 37/2021** (disponibilizado aos municípios clientes em 12 de março de 2021 e acessível em https://borbapauseperin.adv.br/boletins-detalhes.php?pId=1836).
>
> Na prática, e de acordo com o que consta na IN nº 04/2021, tem-se, resumidamente, as seguintes modificações de entendimento, em relação à norma anterior (IN nº 17/2020):
>
> [...]
>
> **6.2 Demonstrativo das Despesas Com Pessoal:** a IN nº 04/2021 promoveu, em relação a este ponto es especial, seis modificações, retirando a possiblidade de excluir determinados itens para fins de apuração dos limites estabelecidos no art. 20, III, letras "a" e "b" da LRF.
>
> [...]

Segue o resumo das alterações:

[...]

(b) Amortização do Passivo Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: houve uma mudança de entendimento da Corte de Contas em relação à normativa anterior. Na prática, não serão mais consideradas as conclusões da Informação CT nº 33/2004, aprovada pelo Tribunal Pleno em 04-10-2004, Processo nº 2459-02.00/04-3, que autorizava a não inclusão das despesas orçamentárias relacionadas com a Amortização do Passivo Atuarial do RPPS.

[...]

7. Especificamente em relação às **despesas relacionadas com a amortização do Passivo Atuarial do RPPS**, releva ponderar que posteriormente à publicação da IN nº 04/2021 pelo TCE/RS, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SPREV) publicou a Nota Técnica SEI nº 18.162/2021/ME[1]. O referido documento foi elaborado em decorrência do disposto no art. 19, § 1º, VI, alínea "c", da LRF, com redação dada pela LC nº 178/2021, buscando esclarecer, com base nas normas gerais que regem os RPPS, as transferências de recursos que são destinadas a promover o **equilíbrio atuarial** desses regimes e que, por conseguinte, serão dedutíveis da despesa bruta com pessoal e que repercutirão no limite fiscal dos entes federativos.

Da referida Nota Técnica entendemos importante reproduzir, com grifos nossos, os seguintes pontos que, em nosso entendimento, são de fundamental importância para, talvez, oferecer alternativa à superação de eventual dificuldade de conformação das despesas com pessoal aos limites estabelecidos pela LRF, em decorrência da nova forma de apuração das despesas com pessoal, advinda da Instrução Normativa do TCE/RS nº 04/2021:

VII - DAS MEDIDAS DE EQUACIONAMENTO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL

53. Em caso de a avaliação atuarial, no encerramento do exercício, apurar déficit atuarial, a Portaria MF nº 464, de 2018, em seu art. 53, define as medidas a serem adotadas e implementadas para o seu equacionamento, *in verbis*:

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

[1] Acesso em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/notas/nota-tecnica-sei-18162-2021-me-lc-178-2021-equilibrio-atuarial-rpps-e-limites-fiscais.pdf

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em **plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;**

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

54. Assim, uma das alternativas para equacionamento do déficit é a implementação de plano de amortização, que deverá ser estabelecido em lei pelo ente federativo, observados os parâmetros definidos na Portaria MF nº 464, de 2018, em especial em seus arts. 48 e 54, e na Instrução Normativa SPREV nº 07, de 21 de dezembro de 2018.

Esse plano **poderá consistir no estabelecimento por meio da contribuição patronal suplementar na forma de alíquotas, ou aportes periódicos de recursos com valores preestabelecidos, para cobertura do déficit atuarial.**

55. **Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados**, que consiste na separação dos segurados vinculados ao regime em dois grupos distintos, cada um pertencente a um fundo de previdência específico, os quais são denominados: Fundo em Repartição (anteriormente, a Portaria MPS nº 403 de 2008, denominava de Plano Financeiro); e Fundo em Capitalização (anteriormente denominado de Plano Previdenciário) [...]

[...]

IX - DOS APORTES PERIÓDICOS

72. **As contribuições podem se constituir em alíquotas para cobertura do custo normal (contribuição normal/ordinária) ou do custo suplementar (contribuição suplementar/extraordinária prevista em plano de equacionamento do déficit implementado por meio de lei do ente). O custo suplementar também pode ser coberto, ou seja, o déficit atuarial pode ser equacionado, por meio de aportes preestabelecidos**, previstos em planos de amortização, que

devem seguir os parâmetros estabelecidos pela SEPRT por meio da Portaria MF nº 464, de 2018, os termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

73. **A contribuição patronal suplementar/extraordinária** realizada pelo Tesouro do ente federativo para equacionar o déficit atuarial do RPPS **tem natureza contábil análoga à da contribuição normal/ordinária**, e consiste na forma de transferência de recursos denominada "transferência previdenciária" entre o ente (transferidor) e o regime (recebedor), **compondo o cálculo da despesa bruta com pessoal, conforme dispõe o art. 18 da LRF. A contribuição patronal está inserida dentro do conceito de "encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência":**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

[...]

75. **Caso o método adotado de equacionamento do deficit atuarial seja o dos aportes periódicos com valores preestabelecidos, previstos em plano de amortização instituído em lei, embora atuarialmente tenham a mesma concepção das alíquotas suplementares/extraordinárias, não terão, em regra, o mesmo tratamento contábil/fiscal a elas conferido.** Atuarialmente, possuem a mesma natureza das alíquotas suplementares/extraordinárias por destinarem-se ao equacionamento do deficit atuarial/cobertura do custo suplementar, e diferenciarem-se por, ao invés de estarem expressos em percentuais incidentes sobre a folha, já serem definidos como expressão monetária - como valores preestabelecidos. Contudo, as contribuições patronais se inserem no conceito de encargo social, pois suas alíquotas são calculadas com base na folha de pagamento, ao passo que os aportes se desvinculam desse montante e são tratados como prestações pecuniárias para o pagamento/equacionamento do deficit.

76. **Os aportes preestabelecidos não se configuram como despesa com pessoal, de que trata o art. 18 da LRF, e ao serem percebidos pelo RPPS passam a compor seus recursos destinados ao pagamento dos benefícios.** Contudo, os benefícios quando pagos com os recursos das contribuições já podem ser deduzidos, de pronto, das despesas com pessoal,

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

conforme prevê a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, enquanto os aportes terão que atender a requisitos que visam estimular a constituição de reservas pelo RPPS para que tenham esse tratamento/benefício fiscal.

77. Assim, (1) quando os recursos ingressarem no RPPS por meio de contribuição patronal suplementar esses serão considerados como despesas com pessoal (encargos sociais - art. 18 da LRF) e quando forem utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, essa despesa será deduzida da despesa bruta com pessoal, por ser pagamento de inativo ou pensionista com recursos destinados a promover o equilíbrio atuarial do regime; **(2) quando os recursos ingressarem no RPPS por meio de aportes periódicos para amortização do deficit atuarial, não são computados como despesa com pessoal, por não estarem contemplados no conceito de 'encargos sociais", mas caso observem os requisitos estabelecidos pela Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011, poderão, futuramente, ao serem utilizados para o pagamento de benefícios, serem deduzidos das despesas com pessoal.**

[...]

80. Em seguida a essas alterações a Portaria MPS nº 746, de 2011, estabeleceu que os **aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 2010, deverão obedecer aos seguintes critérios:**

a) se caracterizem como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo;

b) sejam os recursos utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008 (esse inciso tratava do Plano instituído em caso de segregação da massa ou plano único, como essa Portaria foi revogada pela Portaria MF nº 464, de 2018, o "Plano Previdenciário" passou a ser denominado de "Fundo em Capitalização");

c) fiquem sob a responsabilidade do órgão ou entidade gestora do RPPS;

d) sejam controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos;

e) permaneçam devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

81. **Assim, caso cumpram esses requisitos previstos na Portaria MPS nº 746, de 2011, em especial, a segregação dos recursos provenientes desses aportes e a sua aplicação durante o prazo mínimo de cinco anos para que sejam utilizados nas despesas com benefícios, poderão ser deduzidos das despesas com pessoal quando desse pagamento.** Registre-se a necessidade de controles segregados desses recursos para que seja demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria MPS nº 746, de 2011, ou em outra norma que venha a sucedê-la.

8. Como se pode extrair da leitura atenta da Nota Técnica SEI nº 18.162/2021/ME, conforme ali consignado entre as medidas legalmente admitidas para o equacionamento do déficit atuarial, **a única que não se configura como despesa com pessoal é adoção dos aportes periódicos com valores preestabelecidos,** previstos em plano de amortização instituído em lei que devem seguir os parâmetros estabelecidos pela SEPRT por meio da Portaria MF nº 464/2018 e da Portaria MPS nº 746/2011, cujos principais aspectos estão referidos no item 80 da referida Nota Técnica.

Com efeito, ainda que sob o aspecto atuarial referidos aportes tenham a mesma natureza das alíquotas suplementares/extraordinárias (item 75 da Nota Técnica), sob o aspecto orçamentário/fiscal delas se diferenciam porque os valores a serem aportados são preestabelecidos, sem uma relação direta com a folha de pagamentos. Ou seja, se o valor da folha variar para mais ou para menos, o valor do aporte será o mesmo e, em razão dessa circunstância (item 77 da Nota Técnica), deixa de ser considerado "encargo social", devendo ser tratado como outras despesas de custeio, sem qualquer relação direta com os gastos com pessoal.

Já as demais formas existentes para o equacionamento do déficit, como a contribuição patronal suplementar (alíquota) e a segregação de massa dos segurados, no entendimento vasado tanto pela SEPRT (Nota Técnica nº 18.162/2021), como pelo próprio TCE/RS (IN nº 04/2021) terão seus valores computados para fins de apuração das despesas com pessoal.

Então, temos que com as alterações postas pela Lei Complementar nº 178/2021 na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, no que diz respeito à apuração da despesa total com pessoal, o Tribunal de Contas do Estado, através da Instrução Normativa nº 4/2021, altera seu entendimento anterior, especialmente quanto às despesas para recuperação do passivo atuarial. Deve-se considerar, então, que a despesa com a recuperação do

passivo atuarial, até então excluída da apuração da despesa com pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado, passa a ser considerada no índice.

Sobre o assunto, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT – do Ministério da Economia publicou a Nota Técnica SEI nº 18.162/2021, esclarecendo que deve ser considerada na despesa com pessoal a despesa decorrente da recuperação do passivo atuarial mediante alíquota suplementar/complementar incidente sobre a folha de pagamento, sendo defensável a exclusão quando a opção é pelo recolhimento de aportes periódicos preestabelecidos, conforme cálculo atuarial.

3. No Município consulente, conforme § 7º do art. 13 da Lei Municipal nº 2.066/2005[2], a recuperação do déficit atuarial está estabelecida na forma de alíquota suplementar, o que, considerando as alterações legislativas já referidas, faz com que deve ser considerada a despesa decorrente na apuração do índice de despesa com pessoal:

> Art. 13 Constituem recursos do RPPS:
>
> [...]
>
> § 7º Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, conforme especificado quanto aos percentuais e períodos definidos a seguir:

4. Para possibilitar a alteração na forma de recuperação do passivo atuarial, primeiro se faz necessário que o Município providencie a realização de estudo técnico atuarial para verificar a viabilidade da medida. Uma vez indicando o estudo técnico a viabilidade da adoção de aportes periódicos para a recuperação do

[2] Disponível em https://leismunicipais.com.br. Acesso em 9 de agosto de 2021.

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

passivo atuarial, deverá o Município providenciar na alteração da legislação municipal, em especial o § 7º do art. 13 da Lei nº 2.066/2005.

5. Conforme mencionado no referido Boletim Técnico nº 130/2021, contabilmente deve ser observado o seguinte procedimento:

> 9. Ante todo o exposto, sempre lembrando que o objetivo principal deste Boletim Técnico é oferecer clarificação técnica e, quando for o caso, apresentar subsídios para a tomada de decisão dos gestores dos órgãos e entidades que integram as administrações municipais, nossas principais recomendações são:
>
> [...]
>
> (b) no caso específico dos municípios que possuem RPPS, considerando o significativo impacto decorrente da mudança de orientação do TCE/RS no que tange ao cômputo dos valores das despesas com amortização do passivo atuarial para fins de apuração dos gastos com pessoal, tanto do Poder Executivo/Indiretas como do Poder Legislativo, seja avaliada a possibilidade e a conveniência de adequação da legislação local com a modificação da forma de equacionamento do déficit atuarial, acaso esteja hoje estabelecida em alíquota calculada sobre a folha, passando a sê-lo através de aportes periódicos em valores preestabelecidos. Entre outros aspectos a considerar destaca-se a necessidade de prévia verificação da viabilidade da adoção dessa alternativa junto ao atuário que dá suporte ao regime.
>
> Neste caso, e a partir dos argumentos defendidos pela Nota Técnica SEI nº 18.162/2021/ME, bem como pela 12ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, **os valores a serem repassados ao RPPS passarão a ser apropriados, na ocasião do empenhamento, pelo ente responsável pelo seu pagamento, no código de natureza de despesa 3.3.91.97.00.00.00 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS**, sem configurar despesa com pessoal de que trata o art. 18 da LRF. (Grifamos)
>
> Essa alternativa, qual seja da exclusão dos aportes periódicos em valores preestabelecidos do cômputo para fins de apuração dos gastos com pessoal, em nossa avaliação é tecnicamente consistente. Não obstante, deverá ser considerada a eventual manifestação dos órgãos de controle a respeito, especialmente do TCE/RS.

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

6. Portanto, a partir do momento em que houver a alteração da legislação local, de forma a viabilizar a amortização do Passivo Atuarial do RPPS sob a forma de aportes periódicos, os valores correspondentes deverão passar a ser apropriados (empenhados) pelos órgãos e entidades responsáveis pelo seu pagamento (Prefeitura, Câmara, Administração Indireta) no código de natureza de despesa 3.3.9.1.97.00.00.00 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS. Já o RPPS, ao receber tais valores, deverá registrá-los como receita intraorçamentária, no código 7.9.9.0.01.1.1.00.00.00 - Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS – Principal.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Tatiana Matte de Azevedo
OAB/RS nº 41.944

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

DOCUMENTO ELETRÔNICO

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 342052565151399236